

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

**À GRÁFICA CENTRAL LTDA-ME  
PREGÃO ELETÔNICO Nº 2021.03.18.01.**

### **Decisão referente ao julgamento dos TERMOS DE RECURSO DE IMPUGNAÇÃO interposto pela empresa GRÁFICA CENTRAL LTDA-ME**

Trata-se de JULGAMENTO dos termos recursais dirigidos à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Irauçuba, interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela sobredita empresa, com fundamento legal à Lei nº 8.666/93, artigo 109, inciso I, alínea "a", na qual discorre acerca de suposta ilegalidade na sua inabilitação no certame originado no Edital de PREGÃO PRESENCIAL supramencionado.

Primeiramente, enfatizamos o princípio da legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que lei não proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Irauçuba, devem obediência à legislação que o regulamenta.

Feitas as considerações de estilo, passamos a análise das razões de mérito do termo recursal interposto, que aduz a a supostas "*exigências descabidas, inusitadas e fora da legislação*" quanto ao item I, subitem F, do tópico *Habilitação Jurídica* que exige o Alvará de funcionamento das empresas concorrentes ao certame.

O alvará de funcionamento deve ser exigido para cumprimento da habilitação jurídica, quando houver normas jurídicas de qualquer nível hierárquico do poder público que faça outras exigências para uma empresa funcionar.

Tal documento é fundamental para analisar, sobretudo, a correta informação sobre o regular funcionamento de quem deseja contratar com a Administração Municipal, sobretudo é motivo de inabilitação por falha material e insanável, posto que somente podem ser aceitos os documentos apresentados pela licitante dentro do invólucro inviolado do envelope respectivo, apresentado pela mesma, salvo na condição de ME ou EPP, mas tão e somente em documentos elencados como de regularidade fiscal, conforme delimitado nos artigos 27 à 31 da Lei de Licitações, o que não é o caso, tendo em vista que o Alvará é documento de constituição e comprovação, repita-se, do desenvolvimento regular das atividades da empresa. Senão vejamos:

### **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - DENÚNCIA: DEN 932541**

Denúncia. pregão presencial. prefeitura municipal. restrição quanto à forma de apresentação de impugnação ao edital e oferecimento de recursos. prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa não verificado no caso concreto. vedação à participação de empresas reunidas em consórcio. exigência de alvará de localização e funcionamento para habilitação. irregularidades afastadas. procedência parcial. recomendação ao atual gestor.

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

1. Pautando-se no princípio do contraditório e ampla defesa, não é razoável que sejam restringidas as formas de encaminhamento de recursos e impugnações.

2. Por via de regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.

**3. É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de fornecimento de alimentos, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.**

### **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais TCE-MG - EDITAL DE LICITAÇÃO : 969230**

Edital de licitação. Prefeitura municipal. Pregão presencial. Registro de preços. Critérios de preferência e exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte. Benefícios autoaplicáveis independentemente de previsão editalícia. Recomendação ao gestor. Vedação à participação de empresas reunidas em consórcio sem justificativa. Possibilidade. **Exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento.** Regularidade do edital. Recomendação aos atuais gestores. Arquivamento 1.

As condições especiais para a participação das microempresas e empresas de pequeno porte em licitações não dependem de previsão editalícia expressa, uma vez que se encontram fixadas em lei e são autoaplicáveis.

2. A participação de empresas reunidas em consórcio em processos licitatórios, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/93, é excepcional e específica, a depender do juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não sendo condizente com os objetivos do Pregão, de aquisição de bens e serviços comuns. Portanto, desnecessária justificativa para a sua vedação.

**3. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de Alvará de Localização e Funcionamento na fase de habilitação.**

Tal entendimento é, sobretudo, abalizado em recente recomendação do Ministério Público Federal, no qual a Prefeitura Municipal de Irauçuba sinalizou ao referido órgão o acatamento e implementação das medidas preventivas anotadas pelo Exmo. Procurador da República, Dr. Carlos Wagner Barbosa Guimarães, que oportunamente anexamos à presente resposta. Convém, em prenúncio, enfatizar que as regras editalícias não foram objeto de qualquer insurgência, tendo sido plenamente aceitas tanto pelos licitantes quanto por



## PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

terceiros, os quais dispunham de incidentes processuais hábeis para corrigir o que poderiam entender como ilegal ou restritivo de participação. Entretanto, não consta nos autos do certame licitatório qualquer intervenção neste sentido, isto porque as exigências se mostravam, em verdade, como elemento indispensáveis na espécie, sobretudo a necessária autenticação dos documentos apresentados pelas participantes.

Ademais, é de notar que uma vez decaído o direito de impugnar os termos do edital, as licitantes interessadas devem cumprir as regras ali dispostas, ante ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que se encontra disposto no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º - *Omissis*.

§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Adotou idêntico posicionamento o TRF da 5ª Região:

“Vinculação às normas do edital da Concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes.”<sup>1</sup>

O Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a matéria que ora se discute, *litteris*:

“I – o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

II – Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu.”<sup>2</sup>

Portanto, o órgão promotor da licitação deve, sobremaneira, cercar-se de seguranças para bem selecionar empresas idôneas e comprovadamente capazes de prestar os serviços a que se habilitam, onde os inspetores dessa Douta Corte supõe hipoteticamente a teoria com base em empresas que nunca prestaram serviços ao Município terem obrigação de apresentar o referido documento, tendo, portanto, incoerência na exigência, e hipotética restrição à competitividade.

<sup>1</sup> TRF/5ª. Região. 1ª. Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio 1993, p. 16795.

<sup>2</sup> STJ, 2ª. Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAUCUBA

Dito isso, válido destacar a perfeita colocação do jurista Uadi Lammêgo Bulos, ao tratar da litigiosidade que se instalou no âmbito do instituto da licitação, o que denominou República de Suposições, que expõe nos seguintes termos:

[...] ainda quando não tenham tal propósito, acabam fomentando a febre do litígio nas licitações, onde os perdedores são estimulados a bater às portas do Poder Judiciário, enxudiando-lhe de pedidos e mais pedidos, abarrotando, mais ainda, a incomensurável carga de trabalho de juízes e Tribunais. O resultado de tudo isso somente contribui para a existência de uma "República de suposições", onde todos são corruptos até quando se prove o contrário, transmutando-se, via mutação inconstitucional [28], o princípio da presunção de inocência (CF, art.5º, LVII).

Assim sendo, essa Comissão de Licitações decidiu por prover a ADMISSIBILIDADE do recurso, face à sua tempestividade e legitimidade, e por seu COMPLETO IMPROVIMENTO, permanecendo o instrumento convocatório inalterado

Esta é a decisão. s.m.j.

Irauçuba - CE, 12 de abril de 2021.

Jayson Mota Azevedo Mesquita  
Jayson Mota Azevedo Mesquita  
Pregoeiro

maria Ester Mota Rodrigues  
Maria Ester Mota Rodrigues  
Membro

Maria Risoneide de Lima  
Maria Risoneide de Lima  
Membro

Ratifico todas as decisões tomadas de exórdio pela Comissão de Licitação:

  
NATÁLIA VENÂNCIO CALIXTO  
Secretária de Administração Interina

